



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 16 / 07 / 2008
Silvio Siqueira
Mat.: Sape 91745

CC02/C01
Fls. 508

Processo nº 10680.015749/2004-35
Recurso nº 130.234 Voluntário
Matéria Cofins
Acórdão nº 201-80.966
Sessão de 12 de março de 2008
Recorrente FIAT AUTOMÓVEIS S/A
Recorrida DRJ em Belo Horizonte - MG

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 05 / 08 / 08
Rubrica

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/01/2000 a 30/06/2003

RECEITA VENDA DE SUCATA. MERCADORIA.

Mercadorias são as coisas móveis objeto do comércio. Sucata é mercadoria e sua venda constitui faturamento da empresa vendedora, base de cálculo da Cofins.

OUTRAS RECEITAS DA PESSOA JURÍDICA.

São receitas não operacionais da pessoa jurídica os valores recebidos pela recuperação de bens objeto de sinistros parciais e o crédito presumido de IPI e, por falta de previsão legal, não podem ser excluídos da base de cálculo da contribuição.

**RECEITA. OPERAÇÕES DE HEDGE. GANHO ANTES DA
ALIENAÇÃO.**

Não são receitas os ganhos em operações de *hedge* ocorridos antes da data da alienação do contrato. A receita é o ganho apurado na data da alienação. Esta integra a base de cálculo da Cofins.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

[Assinatura]

[Assinatura]

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 16/07/2008.	
Silvio S. Sca Mat.: Srope 91745	

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir os ganhos do hedge antes da liquidação do contrato. Vencidos os Conselheiros Josefa Maria Coelho Marques e José Antonio Francisco, que negavam provimento. Os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça e Gileno Gurjão Barreto davam provimento quanto às receitas de sucatas. Esteve presente ao julgamento o advogado da recorrente, Dr. Gustavo Martini de Matos, OAB-SP 154.355, que fez sustentação oral em 22/11/2007.

Josefa Maria M. Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Walber José da Silva
WALBER JOSÉ DA SILVA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maurício Taveira e Silva e Antônio Ricardo Accioly Campos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 16 / 07 / 2008.
Sávio Siqueira Barbosa Mat.: Slape 91745

CC02/C01 Fls. 510

Relatório

Contra a empresa FIAT AUTOMÓVEIS S/A foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento de PIS relativo a fatos geradores ocorridos entre 01/2000 e 06/2003, tendo em vista que a Fiscalização constatou que a interessada declarou a menor a Cofins nas DCTF por não ter considerado na base de cálculo as seguintes receitas: venda de sucatas; recuperação de custo de seguros; apropriação de crédito presumido do IPI como ressarcimento de PIS e Cofins e os ganhos auferidos nas operações de *hedge*.

Tempestivamente a contribuinte insurge-se contra a exigência fiscal, conforme impugnação às fls. 286/329, cujos argumentos de defesa estão sintetizados às fls. 405/408 do Acórdão recorrido, que leio em sessão.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - MG manteve o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/BHE nº 8.034, de 21/03/2005, cuja ementa apresenta o seguinte teor:

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 31/01/2000 a 30/06/2003

Ementa: Os valores recebidos de outras pessoas jurídicas a título de alienações de sucatas e de recebimento de seguros, e os valores correspondentes ao crédito presumido de IPI, por expressa falta de previsão legal, não podem ser excluídos da base de cálculo da contribuição.

As variações monetárias ativas, na condição de receitas financeiras, devem integrar a receita bruta da empresa, base de cálculo da contribuição.

A adoção de critério misto na contabilização dos ganhos e perdas decorrentes de variação cambial não encontra amparo na legislação de regência da matéria.

Lançamento Procedente".

Ciente da decisão de primeira instância em 19/04/2005, AR de fl. 420, a empresa autuada interpôs recurso voluntário em 17/05/2005, no qual argumenta que a decisão não enfrentou o conceito de receita e, no mais, repisa os argumentos da impugnação, que pode ser assim resumido:

1 - a recorrente faz um longo e detalhado arrazoado sobre o significado e o alcance do termo "receita" da pessoa jurídica, que pode ser resumido no seguinte: receita representa um *plus* no patrimônio da pessoa jurídica. É um direito novo. Quando não há aumento no patrimônio, não há que se falar em receita;

2 - não se constitui receita as alienações de perdas incorridas no processo produtivo, ou seja, a venda de sucatas;

[Assinatura]

[Assinatura]

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	16, 07, 2008.
Silvio Siqueira Barbosa Mat.: Siope 91745	

3 - as indenizações recebidas em decorrência de sinistros ocorridos no bojo do contrato de seguros não se enquadram no conceito de receita;

4 - inexistência de receita sobre o aproveitamento do crédito presumido de IPI. Os valores recebidos a título de ressarcimento do IPI não se enquadram no conceito de receita. As subvenções governamentais não são receitas sujeitas à Cofins; e

5 - as variações monetárias nas operações de *hedge* são meros ajustes contábeis, nominais e transitórios, não se constituindo em acréscimos patrimonial e, portanto, não é receita. É uma mera expectativa de receita. As variações cambiais, positivas e negativas, no *hedge* não podem ser consideradas isoladamente.

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 14/08/2007, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 504.

É o Relatório.

②/ Jan

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 16 de 07 de 2008.
Silvio Siqueira Barbosa Mat.: SIAPE 91745

Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende às demais exigências legais. Dele conheço.

Antes de entrar no mérito da lide cumpre observar que a contribuinte encontra-se discutindo judicialmente a ampliação da base de cálculo e da alíquota pela Lei nº 9.718/98, em relação à Cofins, nos autos do Processo nº 1999.38.00.009272-2, objetando, contudo, não haver na presente contestação qualquer questionamento específico relativo à matéria *sub judice*, razão pela qual não houve renúncia à esfera administrativa, requerendo seja julgado improcedente o trabalho fiscal.

Contudo, quando diferentes os objetos dos processos judicial e administrativo, este terá prosseguimento normal no que se relaciona à matéria diferenciada (no caso, forma de tributação dos ganhos em operações de *hedge*, inclusão na base de cálculo das receitas decorrentes de venda de sucatas e de recuperação de custos de seguros e os valores correspondentes ao crédito presumido de IPI).

Quanto aos argumentos da recorrente no sentido da impossibilidade de se fazer incluir na base de cálculo da Cofins as receitas decorrentes da venda de sucata resultante do processo de industrialização que se dedica, entendo por insubsistentes.

Defende a recorrente que não compõem a base de cálculo da Cofins as receitas auferidas com a venda da sucata resultante do seu processo industrial, porquanto estas não poderiam ser caracterizadas como mercadorias, não integrando o seu faturamento.

Segundo a primorosa lição de Carvalho Mendonça, "*mercadorias são as coisas móveis objeto do comércio*." Ao proceder à análise dos autos, impõe-se a inexorável conclusão que a contribuinte, muito embora não se dedique exclusivamente a venda de sucata, promoveu a venda desse produto resultante do processo de industrialização que se dedica com habitualidade, resultando em um incremento do seu faturamento.

Assim, não obstante os judiciosos argumentos lançados no recurso, entendo que as receitas decorrentes da comercialização das sobras e/ou excedentes de produção, caracterizados como "sucata", integram o faturamento do contribuinte, razão pela qual não podem ser expungidas da composição da base de cálculo da contribuição, livrando-as da incidência da exação tributária.

A receita com a venda de sucata, mercadoria que é, integra a base de cálculo da Cofins deste a sua instituição pela Lei Complementar nº 70/91.

Quanto à receita decorrente da recuperação de custos despendidos na recuperação de bens objeto de sinistros parciais, registrada em conta específica, não se confunde com o recebimento de indenizações de sinistros, como defende a recorrente.

Indenização de seguro não é receita e, conseqüentemente, não integra a base de cálculo da Cofins.

for

(W)

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	16 / 07 / 2008
Sílvia Siqueira Barbosa Mat.: SIAPE 91745	

A receita de recuperação de dispêndios feitos com sinistros parciais é uma receita não operacional da recorrente e, conseqüentemente, integra a base de cálculo da Cofins.

No tocante ao crédito presumido do IPI, sua natureza é de receita, uma vez que é um incentivo fiscal, uma despesa da União. Não representa um ressarcimento, em sentido estrito, ou uma restituição de tributo, mas sim um benefício instituído por lei que implica no aumento do patrimônio da empresa, portanto, receita é.

Ademais, não é o fato de ter sido instituído como compensação financeira pela incidência das contribuições sociais que esteja isento de sua incidência.

Para que não houvesse incidência seria necessário haver lei específica concedendo isenção, à vista do que dispõe o art. 150, § 6º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993:

"§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 155, § 2º, XII, g."

Com relação aos ganhos em operações de *hedge*, tem razão a recorrente quando afirma que antes da alienação não há ganho ou perda, apenas expectativas. O ganho ou a perda somente é apurada na data da alienação do título. Aí sim, neste momento, se houver ganho o patrimônio da pessoa jurídica será aumentado, portanto, o ganho assim apurado é uma receita tributada pela Cofins.

Por esta razão é que o art. 35 da Lei nº 10.637/2002 veio firmar o entendimento de que a receita decorrente da avaliação de títulos e valores mobiliários, instrumentos financeiros derivativos e itens objeto de *hedge*, registrada pelas instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pela Superintendência de Seguros Privados (Susep), em decorrência da valoração a preço de mercado no que exceder ao rendimento produzido até a referida data, somente será computada na base de cálculo do PIS e da Cofins quando da alienação dos respectivos ativos.

Embora o referido dispositivo legal autorize sua aplicação apenas para o ano de 2002 em diante, julgo que, se a pessoa jurídica não auferiu receita, não há exigir o pagamento sobre valores que, receitas não são. Daí porque entendo que desde a vigência da Lei nº 9.718/98 a receita tributada nas operações de *hedge* é o ganho apurado da alienação. Por óbvio, se houve perdas não há previsão para a sua exclusão da base de cálculo da Cofins, no período autuado.

Pelas razões pretéritas é que entendo improcedente a inclusão na base de cálculo da Cofins dos "ganhos" mensais nas operações de *hedge*, devendo compor a base de cálculo unicamente o ganho apurado no mês da alienação. À mingua de previsão legal, as perdas não são dedutíveis da base de cálculo da Cofins.

Por fim, ratifico e, supletivamente, adoto os fundamentos da decisão recorrida, exceto quanto aos ganhos nas operações de *hedge*.

[Assinatura]

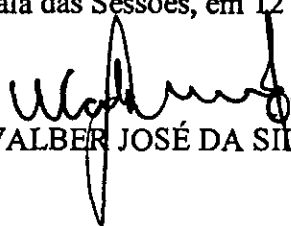
Processo n.º 10680.015749/2004-35
Acórdão n.º 201-80.966

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 16 / 07 / 2008 Sílvia Siqueira Barbosa Mat.: Slape 91746
--

CC02/C01
Fls. 514

Por tais razões, que reputo suficientes ao deslinde, ainda que outras tenham sido alinhadas, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 12 de março de 2008.


WALBER JOSÉ DA SILVA

